



Portaria nº 73/2017-GAB

Regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, os procedimentos e rotinas a serem implementados para o cumprimento das normas referentes ao direito de acesso a informações contidas nos registros ou documentos produzidos ou acumulados por esta Procuradoria.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o art. 5º, I, da Lei Complementar n. 58, de 4 de julho de 2006.

CONSIDERANDO que a partir da edição da Lei federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, o sigilo se tornou uma exceção no serviço público,

CONSIDERANDO que no Estado de Goiás foi editada a Lei estadual n. 18.025, de 22 de maio de 2013, instituindo o serviço de informação ao cidadão, regulamentada pelo Decreto n. 7.904, de 11 de junho de 2013,

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil,

CONSIDERANDO o disposto no processo n. 201500003006843 (201700003022588),

RESOLVE:

Art. 1º. O pedido de acesso à informação relativa a documento produzido ou armazenado nesta Procuradoria poderá ser feito por meio eletrônico, por intermédio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, disponível no *site* da PGE/GO ou em meio físico, e, neste caso, será recebido pelo Protocolo-Geral desta Procuradoria-Geral do Estado, que o remeterá ao Interlocutor do SIC.





Parágrafo único. O pedido de que trata o *caput* se apresentado em meio físico deverá:

I - conter o nome do requerente, o número da respectiva cédula de identidade, do CPF e do título de eleitor;

II - conter o número do CNPJ, em se tratando o requerente de pessoa jurídica, além dos dados contidos no inciso I, relativos ao seu representante legal;

III - informar o endereço físico e/ou eletrônico do requerente para recebimento de comunicações ou resposta da informação requerida;

IV - indicar unidade administrativa destinatária da informação solicitada, se possível;

V - especificar, de forma clara e precisa, a informação requerida.

Art. 2º. Para fins de controle e monitoramento por parte da Ouvidoria-Geral da Controladoria-Geral do Estado, todos os pedidos de acesso a informações, qualquer que seja a forma pela qual foram requeridos, deverão ser registrados junto ao informatizado Sistema de Gestão de Ouvidoria -SGOe-, da Controladoria-Geral do Estado, que gerará automaticamente o número do respectivo protocolo, para acompanhamento do pedido, na forma do artigo 10, da Lei estadual n. 18.025/2013.

Art. 3º. Compete ao Interlocutor do SIC, designado em portaria própria, a operacionalização do sistema eletrônico destinado ao gerenciamento, registro e acompanhamento dos pedidos dos cidadãos de acesso à informação.

Art. 4º. Compete ao Subprocurador-Geral de Assuntos Administrativos, nos termos do art. 69, da Lei estadual n. 18.025/2013, assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos seus objetivos, devendo:

I - avaliar e monitorar a implementação do disposto nas legislações de regência;

II - apresentar relatório anual sobre o seu cumprimento, que será encaminhado à Controladoria-Geral do Estado;

III - recomendar medidas para o aperfeiçoamento das normas e dos procedimentos necessários;







IV - orientar as respectivas unidades administrativas no que se refere ao cumprimento da legislação de acesso à informação;

V - supervisionar a atuação do Interlocutor do SIC;

VI - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o artigo 23, da Lei estadual n. 18.025/2013;

VII - apreciar os recursos, no caso de negativa, total ou parcial, de acesso a informações ou de não fornecimento das razões da negativa de acesso.

Art. 5º. Recebido o pedido pelo Interlocutor do SIC, deverá este:

I - registrar os requerimentos elaborados em meio físico no SGOe;

II - avaliar o pedido recebido e, estando disponível a informação, conceder o acesso imediato ou comunicar a data, o local e o modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão relativa à informação;

III - não sendo possível atender diretamente o pedido, encaminhar ao chefe da unidade administrativa responsável pela informação pretendida que, no prazo de até 10 (dez) dias, viabilizará resposta ao Interlocutor do SIC;

IV - avaliar a resposta encaminhada pelo chefe da unidade administrativa detentora da informação e responder ao interessado, dentro do prazo legal, salvo em caso de impossibilidade, devendo comunicar-lhe a necessidade de prorrogação;

V - se for o caso, comunicar que a PGE/GO não possui a informação solicitada, indicando, se possível, o órgão ou a entidade responsável;

VI - comunicar ao interessado, em caso de negativa de acesso à informação, as razões legais da recusa, total ou parcial, bem como sobre a possibilidade de recurso, indicando a autoridade competente para sua apreciação, os prazos e as condições para fazê-lo;

VII - receber a decisão do recurso e encaminhá-la ao interessado;

VIII - manter registro sistemático dos requerimentos de acesso à informação, possibilitando a rastreabilidade e a análise estatística sobre tais requisições;

IX - elaborar e encaminhar ao Subprocurador-Geral de Assuntos Administrativos o relatório anual previsto no art. 69, II da Lei estadual n. 18.025/2013.







Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, competirá ao chefe da unidade administrativa manifestar-se à autoridade competente sobre a eventual necessidade de classificação do documento, na forma do art. 12.

Art. 6º. A unidade administrativa responsável pela informação, ao responder a demanda do Interlocutor do SIC, poderá oferecer meios para que o próprio interessado possa pesquisar aquela de que necessitar, observado o disposto abaixo:

§1º. Quando o fornecimento da informação implicar no manuseio ou reprodução de grande volume de documentos ou quando a manipulação puder prejudicar a sua integridade, a unidade administrativa competente deverá indicar data, local e modo para consulta ou disponibilizar cópia às expensas do interessado, com certificação de que confere com o original.

§2º. O pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados para cópia impressa será efetuado pelo requerente através do Documento de Arrecadação de Receita Estadual (DARE) ou documento equivalente.

§3º. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias, contado da comprovação da quitação ou da entrega de declaração de pobreza firmada pelo interessado, nos termos da Lei federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

§4º. A entrega de informações por via eletrônica, desde que não implique em manuseio de grande volume de documentos, será feita através da remessa de cópia digitalizada do original, devidamente assinada por servidor identificado, responsável pelo fornecimento da informação.

Art. 7º. A PGE/GO manterá, independentemente de classificação, acesso restrito em relação às informações e aos documentos sob seu controle e posse, mantidos em qualquer meio, relacionados a:

I - informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;





II - informações e documentos caracterizados em normativos específicos como de natureza sigilosa, tais como sigilo fiscal, patrimonial ou bancário;

III - processos judiciais sob sigilo de justiça;

IV - identificação do denunciante, até que se conclua procedimento investigatório;

V - relativos a processos de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, bem assim os referentes a procedimentos de fiscalização, inspeção correicional, investigação policial, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, enquanto não concluídos os respectivos procedimentos.

§1º. As informações de que tratam este artigo são de acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados, à pessoa a que se referirem e poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso do interessado, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 58, 59 e 61, da Lei estadual n. 18.025/2013.

§2º. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único, do art. 20, da Lei federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e na Lei federal n. 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 8º. Não será atendido pedido de acesso à informação:

I - genérico;

II - desproporcional ou desarrazoado;

III - que exija trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, produção ou tratamento de dados que não seja de competência da PGE/GO;

IV - classificada como sigilosa;

V - de autos paralelos da PGE/GO, por conterem manifestações de trabalho resguardadas pelo sigilo profissional, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei estadual n. 18.025/2013 e art. 7º, inciso II, da Lei federal n. 8.906/1994;







Parágrafo único. Autos paralelos correspondem à atuação administrativa destinada a acolher os documentos produzidos em razão do acompanhamento e atuação dos integrantes da Procuradoria-Geral do Estado em processos judiciais de interesse do Estado ou de pessoa jurídica da administração indireta, com o objetivo de viabilizar a adoção das medidas necessárias ao exercício da atividade de representação em juízo.

Art. 9º. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, quando necessário à tomada de decisão ou à prática de ato, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão, salvo se classificado como documento sigiloso.

§1º. Entende-se como atos preparatórios, dentre outros atos, o parecer que depender de apreciação pelo Procurador-Geral do Estado e o despacho da Assessoria do Gabinete pendente de deliberação pela autoridade que formulou a consulta.

§2º. Na hipótese do §1º, o servidor da unidade administrativa detentora da informação deverá desentranhar o parecer e demais documentos restritos ou sigilosos do processo administrativo, para permitir o acesso do conteúdo restante ao interessado.

§3º. O parecer produzido nos termos da Portaria n. 60/2016-GAB não será considerado ato preparatório, bem como o que configure manifestação única da PGE/GO.

Art. 10. A negativa de acesso a informações, parcial ou total, é ato formal, identificado e fundamentado, a ser exarado pelo Interlocutor do SIC, mediante as justificativas apresentadas pelo chefe da unidade administrativa detentora da informação, se for o caso do inciso III, do art. 5º.

Art. 11. Da decisão denegatória de acesso à informação caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da decisão, interposto diretamente no SGOe, e encaminhado pelo Interlocutor do SIC ao Subprocurador-Geral de Assuntos Administrativos, que deverá se manifestar no mesmo prazo.

§1º. A decisão do recurso está sujeita à confirmação do Procurador-Geral do Estado quando:

- I – contrariar entendimento já firmado pela Procuradoria-Geral do Estado;
- II – versar sobre questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da demanda.







§2º. Desprovido total ou parcialmente o recurso poderá, ainda, o interessado recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, às autoridades arroladas no art. 21 da Lei n. 18.025/2013.

Art. 12. A classificação da informação que não se enquadre nas hipóteses de acesso restrito acima disciplinadas, mas reclame tratamento sigiloso em razão do seu teor, do interesse público ou de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, deverá ser feita considerando o disposto na Lei estadual n. 18.025/2013, caso em que compete:

I - no grau de ultrassecreto e secreto ao Procurador-Geral do Estado;

II - no grau de reservado, ao Subprocurador-Geral de Assuntos Administrativos, Subprocurador-Geral do Contencioso, Chefe de Gabinete, Procuradores-chefes e Superintendente.

§1º. A classificação deverá ser realizada preferencialmente no momento em que a informação for produzida ou custodiada por este órgão.

§2º. O servidor que se deparar com informação que reclame tratamento sigiloso deverá encaminhar proposta de classificação, devidamente fundamentada, à autoridade competente.

§3º. Com o objetivo de subsidiar a classificação dos documentos, os pareceres dos Procuradores do Estado conterão ementa e, se for o caso, sugestão de classificação à autoridade competente e indicação do respectivo grau de sigilo.

§4º. Os despachos da Assessoria do Gabinete conterão manifestação expressa sobre eventual restrição de acesso à informação ou quanto ao seu grau de sigilo, quando for o caso.

§5º. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, ser-lhe-á atribuído tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia.

Art. 13. Para os fins de gestão e funcionamento do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, instituído pelo Decreto n. 8.808/2016, o processo administrativo eletrônico será registrado como:

I – público, assim considerado o de acesso amplo;







II - restrito, o que se enquadrar numa das hipóteses previstas no art. 7º;

III – sigiloso, o submetido temporariamente à limitação de acesso público em razão de seu teor, interesse público ou imprescindibilidade da segurança da sociedade e do Estado, bem como o abrangido por uma das hipóteses legais de sigilo.

Parágrafo único. O acesso a processos administrativos eletrônicos qualificados como restritos ou sigilosos será admitido a servidor da PGE/GO que tenha necessidade de conhecer seu conteúdo em razão de suas atribuições.

Art. 14. Antes da disponibilização de qualquer informação, independentemente do formato ou do suporte, o servidor deverá certificar-se, junto à chefia da unidade administrativa ou autoridade hierarquicamente superior, de que o documento não reclama algum tipo de classificação, observado ainda o disposto no art. 12, §2º.

Art. 15. Os pedidos de que tratam este ato normativo têm caráter prioritário, devendo todos os servidores envolvidos concorrer para que sejam atendidos tempestivamente, sob pena de responsabilidade.

Art. 16. O servidor que tiver acesso a qualquer documento ou informação restrita ou sigilosa fica obrigado a resguardar seu sigilo ou restrição, sob pena de ser responsabilizado, conforme art. 66, da Lei estadual n. 18.025/2013.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria n. 08/2017-GAB.

Art. 18. Essa portaria entra em vigor nesta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral, em Goiânia, 3º de novembro de 2017.

Alexandre Eduardo Felipe Tocantins  
Procurador-Geral do Estado de Goiás